

**LEI COMPLEMENTAR NR. 010 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.**

*"INSTITUI O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IBICARÉ - SC.*

**ARI FERRARI**, Prefeito de  
Ibicaré - SC, no uso de suas  
atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Fica instituído o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Ibicaré - SC, nos termos desta lei, com os seguintes objetivos:

- I - reestruturar o quadro de pessoal do magistério público municipal visando a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal, permitindo a otimização na prestação do ensino público aos seus destinatários;
- II - atender as determinações constantes da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como, das normas infralegais emanadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do ensino no país, em especial, as Leis nr. 11.494/2007 e 11.738/2008;
- III - proporcionar o reconhecimento e a valorização do profissional do magistério público através do conhecimento adquirido e do desempenho no exercício de suas atividades;
- IV - incentivar a formação continuada dos profissionais da educação através da oferta de programas permanentes e regulares de formação para aperfeiçoamento profissional, podendo haver a colaboração com os demais sistemas de ensino;
- V - estabelecer o piso de vencimentos do magistério público municipal.

Parágrafo único. O exercício do magistério público inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:

- I - respeito aos direitos fundamentais;

- II - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do país;
- III - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - interesse e empenho pelo desenvolvimento do educando;
- VI - respeito à personalidade do educando;
- VII - valorização do profissional da educação;
- VIII - presença de sólida formação básica que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;
- IX - exigência de padrões mínimos de qualidade de ensino;
- X - associação entre teorias e práticas mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;
- XI - aproveitamento de formações e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- II - Profissionais da Educação Escolar Básica: de acordo com a Lei Federal nr. 12.014 de 06 de agosto de 2009, são os profissionais que nela estejam em efetivo exercício e, tendo sido formados em cursos reconhecidos, sejam:
  - a) professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental; e em nível superior para as séries finais do ensino fundamental;
  - b) trabalhadores em educação portadores do diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como, com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
  - c) trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.
- III - Servidor do Magistério: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério público municipal;
- IV - Professor: titular de cargo componente do Grupo de Servidores do Magistério, com atribuições de docência nas unidades escolares;
- V - Funções de Suporte Pedagógico: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas individualmente a determinados profissionais do magistério para a execução de serviços em

áreas de coordenação e orientação pedagógicas, supervisão do sistema municipal de ensino, gestão técnico-administrativa da unidade escolar, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa na escola ou em órgãos e unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, remunerada através de gratificação própria, de livre nomeação e exoneração;

VI - Cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

VII - Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, de acordo com o nível de atuação;

VIII - Remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, composto pelo Vencimento Base acrescido das demais vantagens pessoais estabelecidas em lei;

IX - Carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional, operacionalizada através de passagens para níveis e classes superiores, no cargo do servidor;

X - Nível: subdivisão dos cargos existentes, escalonados de acordo com a titulação;

XI - Classe: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado na carreira, segundo critérios de progressão funcional;

XII - Quadro do Magistério: conjunto de cargos públicos de Docentes e de Funções de Suporte Pedagógico que integram as unidades da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

XIII - Progressão Vertical: passagem do titular da carreira de Professor de um nível para outro, imediatamente superior, mediante comprovação de nova habilitação;

XIV - Progressão Horizontal: passagem do titular de cargo da carreira de Professor, de uma classe para a outra, imediatamente subsequente, preenchidos os requisitos previstos nesta lei;

XV - Jornada de Trabalho Docente: carga horária de trabalho a ser cumprida pelo integrante do grupo de professores diretamente com o aluno em sala de aula e em horas-atividades de trabalho pedagógico;

XVI - Carga Suplementar de Trabalho Docente: tem caráter de vencimento e corresponde à diferença entre as horas da jornada do cargo de provimento e o limite de 40 horas semanais de trabalho docente.

Parágrafo único. Esta lei adota os demais conceitos constantes da Lei Federal nr. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO**  
**E LOTAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE**  
**IBICARÉ**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 3.º Os requisitos básicos para o ingresso na carreira do magistério público municipal são os seguintes:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino, e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que sejam expressamente estabelecidos em lei.

§ 2.º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso

Art. 4.º O provimento dos cargos do quadro do magistério público far-se-á mediante ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5.º A investidura nos cargos do quadro do Magistério ocorrerá com a posse.

Art. 6.º São formas de provimento dos cargos do quadro do Magistério:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;

VII - recondução.

## **Seção II** **Da Nomeação**

Art. 7.º A nomeação para cargo do quadro do magistério público municipal dar-se-á após prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, orientado para assegurar a qualidade da ação educativa em todos os níveis de escolaridade.

§ 1.º O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, sendo exigidos:

I - Para a Área I - Educação Infantil: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio em magistério;

II - Para a Área II - 1º ao 5º ano - Séries Iniciais do Ensino Fundamental: formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área, admitida como formação mínima a obtida em nível médio em magistério;

III - Para a Área III - 6º ao 9º ano - Séries Finais do Ensino Fundamental: formação em nível superior, preferencialmente em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Os concursos públicos de ingresso serão realizados pela Prefeitura Municipal de Ibicaré, diretamente ou através de empresa ou instituição especializada, especialmente contratada para esse fim, e reger-se-ão por disposições especiais constantes dos respectivos regulamentos, as quais, por sua vez, deverão ser condizentes com o disposto nas normas legais.

§ 3.º O prazo de validade do concurso será de 02 anos, a contar da data de homologação final de seu resultado, quando não couber mais recursos administrativos, podendo prorrogar-se uma vez, por igual período.

§ 4.º Não se realizará novo concurso enquanto a ocupação do cargo puder ser efetuada por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 5.º A aprovação em concurso público, para os classificados além do número de vagas abertas pelo respectivo edital, não gera direito à nomeação, porém, esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos.

Art. 8.º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à exigência mínima para o cargo.

Art. 9.º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 10. O titular do cargo de professor poderá exercer função de suporte pedagógico, atendido ao requisito de possuir formação em nível superior na área da educação para o exercício da função.

### **Seção III** **Da Posse e do Exercício**

Art. 11. A posse em cargo do magistério público municipal dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, os quais não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2.º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença ou afastamento previstos nos incisos I, III, V, VIII, IX e X do artigo 91 e incisos I e V do artigo 109 desta lei, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4.º Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5.º No ato da posse, o servidor do magistério público municipal apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 12. A posse em cargo do magistério público municipal dependerá de prévia inspeção médica, só podendo ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 13. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou de função de confiança no magistério público municipal.

§ 1.º É de 15 dias o prazo para o servidor empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2.º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto, exceto se estiver em licença ou afastado legalmente, hipótese em que o prazo do parágrafo acima começará a correr a partir do término do impedimento.

§ 3.º Ao Chefe do Poder Executivo Municipal competirá dar exercício ao servidor nomeado.

§ 4.º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 dias da publicação.

Art. 14. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor do magistério público municipal apresentará os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo no magistério público municipal ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observadas as regras e procedimentos constantes de regulamento editado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º Na Avaliação Especial de Desempenho deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2.º Quatro meses antes do término do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade

competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade.

§ 3.º O servidor do magistério público municipal que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4.º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nesta lei, sendo retomado a partir do término do impedimento.

#### **Seção IV Da Estabilidade**

Art. 16. O servidor do magistério público municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 anos de efetivo exercício.

Art. 17. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### **Seção V Da Readaptação**

Art. 18. Readaptação é a investidura do servidor do magistério público municipal em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica através de junta médica criada pelo Poder Executivo.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

#### **Seção VI Da Reversão**

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade de servidor do magistério público municipal aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.



§ 1.º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2.º O tempo que o servidor estiver em exercício será considerado para a concessão de aposentadoria.

§ 3.º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4.º Não poderá reverter o aposentando que já tiver completado 70 anos de idade.

### **Seção VII Da Reintegração**

Art. 20. Reintegração é a reinvestidura do servidor do magistério público municipal estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### **Seção VIII Da Recondução**

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor do magistério público municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

### **Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

Art. 22. O retorno à atividade de servidor do magistério público municipal em disponibilidade far-se-á mediante

aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada por junta médica oficial.

## **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

Art. 23. A vacância de cargo do magistério público municipal poderá decorrer de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 24. A exoneração de cargo efetivo do magistério público municipal dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estebelecido.

Art. 25. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança do magistério público municipal dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO, DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

### **Seção I Das Substituições**

Art. 26. Haverá substituição para o exercício das funções de professor sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo do grupo de professores.

Parágrafo único. A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo de mesma classe de docentes ou do quadro do

magistério público municipal, e, na ausência destes, mediante contratação em caráter temporário.

Art. 27. As substituições por período igual ou inferior a 15 dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes em cargos efetivos; na impossibilidade desses, serão admitidos os contratados em caráter temporário, aprovados em processo seletivo simplificado.

§ 1.º As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi realizado o processo seletivo simplificado e serão sempre por período determinado.

§ 2.º O vencimento do professor substituto será equivalente ao inicial de carreira de sua habilitação.

## **Seção II Da Remoção**

Art. 28. Remoção é o deslocamento, a pedido ou de ofício, do integrante do quadro de cargos do magistério público municipal de uma unidade escolar para outra ou para setores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, mediante concurso anual, realizado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1.º A remoção de ofício dar-se-á sempre no interesse da Administração Pública.

§ 2.º No ato de remoção, de caráter voluntário, o docente ficará sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela unidade escolar para a qual está sendo removido.

§ 3.º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, estabelecerá os procedimentos administrativos relativos ao processo de remoção.

Art. 29. O concurso de remoção sempre deverá preceder ao concurso de ingresso para o provimento dos cargos de carreira do magistério.

## **Seção III Da Redistribuição**

Art. 30. Redistribuição é o deslocamento de servidor do magistério público municipal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria Municipal de

Educação, Cultura, Esportes e Turismo, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1.º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu aproveitamento, ou, ter exercício provisório em outro órgão ou entidade.

#### **CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO**

Art. 31. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades do magistério público municipal.

Art. 32. A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, através do Processo de Escolha e Atribuição de Classes, que operar-se-á de acordo com a forma prevista em ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 33. O processo de atribuição de classes e aulas orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I - fixar em determinada unidade escolar, de acordo com a demanda, os docentes do quadro do magistério público municipal;
- II - definir o horário e o turno de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;
- III - viabilizar o trabalho pedagógico coletivo, de modo que todos possam cumprir suas respectivas cargas horárias.

Art. 34. Caberá aos Diretores de escola, orientados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, tomar as providências necessárias à execução, à divulgação, e ao acompanhamento das normas que orientam o Processo de Escolha e Atribuição de Classes.

§ 1.º Compete aos Diretores de escola compatibilizar e harmonizar a constituição de classes dentro do horário de funcionamento dos turnos, tendo em vista o plano de metas das unidades escolares.

§ 2.º O Processo de Escolha e Atribuição de Classes deverá abranger todos os professores da rede municipal de ensino.

Art. 35. Em caso de desativação de qualquer unidade escolar ou redução do número de classes, os professores excedentes deverão participar, obrigatoriamente, da remoção para comporem nova sede de exercício.

Art. 36. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo regulamentar as disposições complementares para dar cumprimento ao procedimento de distribuição da força de trabalho dos servidores do magistério público municipal, inclusive dos ocupantes de funções de suporte pedagógico.

### **TÍTULO III**

#### **DO QUADRO DE CARGOS E DA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ**

##### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 37. O quadro de cargos do magistério público do município de Ibicaré compreende:

I - Grupo de docentes, em cargos de provimento efetivo, que comportam substituição (ACT's), composto por:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental.

II - Funções de suporte pedagógico, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente:

- a) Diretor de Escola;
- b) Diretor Adjunto;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Secretário de Escola.

III - Professores Auxiliares.

§ 1.º Os ocupantes das funções de suporte pedagógico, além do vencimento normal, perceberão gratificação, nos termos desta lei.

§ 2.º As atribuições dos servidores do magistério são as constantes do Anexo I desta lei, correspondente às atribuições genéricas do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público, em razão do cargo que está investido.

#### **Seção I Das Classes e dos Níveis**

Art. 38. A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em classes e níveis.

§ 1.º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras "A" a "Q".

§ 2.º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

- a) Nível I - formação em nível médio, na modalidade magistério;
- b) Nível II - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- c) Nível III - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, e pós-graduação na modalidade de especialização na área;
- d) Nível IV - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena e pós-graduação na modalidade de mestrado, na área;
- e) Nível V - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena e pós-graduação na modalidade de doutorado, na área.

§ 3.º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação e não se altera com a promoção de uma classe para a outra, mas, sim, com a nova habilitação conquistada pelo servidor docente, nos termos desta lei.

#### **Seção II Do Professor Auxiliar**

Art. 39. Nas unidades escolares de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano da rede municipal de ensino, poderão ser admitidos, em caráter temporário, professores auxiliares.

§ 1.º Como requisito necessário para a admissão, o Professor Auxiliar deve estar cursando o Magistério em nível médio ou curso superior em Pedagogia.

§ 2.º São atribuições do Professor Auxiliar:

- I - participar de atividades do processo de ensino e aprendizagem da respectiva unidade escolar;
- II - apoiar os professores regentes de classes nas atividades necessárias ao atendimento dos alunos;
- III - atuar nas atividades de apoio suplementar juntamente com o professor titular de classe ou sob sua orientação;
- IV - atuar em atividades de reforço e recuperação de alunos das séries iniciais do ensino fundamental, orientado pelo professor titular da classe;
- V - substituir o regente de classe em suas faltas eventuais e impedimentos legais;
- VI - participar da elaboração do plano escolar;
- VII - colaborar na elaboração e execução da programação referente à regência de classe e atividades afins.

§ 3.º O Professor Auxiliar receberá uma retribuição mensal correspondente ao valor fixado para a classe inicial do Professor Nível I.

### **Seção III**

#### **Dos Professores Admitidos em Caráter Temporário (ACT's)**

Art. 40. Pode ser autorizada a contratação de Professores, exclusivamente para o desempenho de atividades docentes, por período determinado, nas seguintes hipóteses:

- I - para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido de alunos não justifique o provimento do cargo;
- II - para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções com afastamentos temporários estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição.

§ 1.º O prazo de contratação não poderá exceder ao término do ano civil.

§ 2.º As contratações deverão ser precedidas de Processo Seletivo simplificado, com prazos reduzidos em relação ao Concurso Público, através da aplicação de prova e títulos.

§ 3.º O Professor ACT será exonerado quando a vaga for preenchida por professor efetivo em retorno às atividades, no caso de afastamento, ou através de concurso público.

§ 4.º A remuneração dos professores ACT's será equivalente ao valor inicial da carreira do professor que possua a mesma habilitação.

Art. 41. Excepcionalmente, não havendo candidatos habilitados, serão admitidos professores de licenciatura curta para a Área III e professores não habilitados para as Áreas I, II e III.

§ 1.º Entende-se por professor não habilitado aquele que possui formação em nível médio, cursando graduação na área específica.

§ 2.º O professor de licenciatura curta receberá 80% do valor inicial de carreira do Professor II.

## **CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO**

### **Seção I Da Composição da Jornada de Trabalho**

Art. 42. A jornada semanal de trabalho do professor é composta por:

I - trabalho docente com aluno: compreende o exercício da docência em cumprimento ao currículo, em atividade direta com os alunos;

II - trabalho pedagógico: de cumprimento obrigatório para todos os docentes, inclusive aos que se encontrem em regime de acumulação de cargos, é formado por:

a) trabalho docente coletivo: compreende a atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas na construção, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade escolar, no aperfeiçoamento profissional e nas atividades respectivas;

b) trabalho docente individual: compreende o atendimento à recuperação dos alunos, reuniões com pais, atividades educacionais e culturais com alunos;



- c) trabalho docente de formação: compreende o tempo dedicado à formação do docente;
- d) trabalho docente de preparação de aulas: compreende o trabalho desempenhado em hora e local de livre escolha do docente, destinado à preparação das atividades pedagógicas.

§ 1.º O descumprimento das horas de trabalho pedagógico destinadas ao trabalho coletivo e individual prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal, nos termos da lei.

§ 2.º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo disciplinar estratégias, procedimentos e fluxos de cumprimento das horas de trabalho docente coletivo e individual, a fim de garantir a efetividade de sua execução.

§ 3.º A hora aula e a hora de trabalho pedagógico, para efeito de cômputo na jornada de trabalho docente em sala de aula, terá a mesma duração da hora relógio.

§ 4.º Salvo as exceções expressamente previstas, as horas de trabalho pedagógico deverão ser desenvolvidas no local de trabalho do professor.

## **Seção II** **Da Carga Horária**

Art. 43. Está compreendido no conceito de carga horária o conjunto de horas em atividades com os alunos e mais as horas de trabalho pedagógico.

§ 1.º A carga horária semanal dos docentes no período diurno não poderá ser inferior a 10 horas e nem superior a 40 horas semanais.

§ 2.º As horas de trabalho docente que ultrapassarem as horas previstas para a jornada correspondente a que o Professor estiver incluído serão pagas como carga suplementar, não podendo, porém, o somatório de horas trabalhadas ultrapassar 40 horas semanais.

§ 3.º Os ocupantes de funções de suporte pedagógico terão jornada integral de trabalho de 40 horas semanais, com exceção das funções de Coordenador Pedagógico e Secretário, os quais poderão ter jornada de 20 ou 40 horas semanais, de acordo com a necessidade da unidade escolar.

§ 4.º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá convocar os membros do magistério público municipal para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação.

**Subseção I**  
**Da Carga Suplementar de Trabalho Docente**

Art. 44. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente as horas de trabalho prestadas pelos professores, que excederem as suas horas da jornada de trabalho normal, nas seguintes situações:

- I - em horas do mesmo componente curricular;
- II - em horas de outro componente curricular, desde que comprovada a sua habilitação;
- III - em regime de substituição.

Parágrafo único. Consideram-se também horas de carga suplementar de trabalho docente o número indivisível de horas-aula do componente curricular atribuído ao professor que atua na docência nos anos finais do Ensino Fundamental que ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho.

Art. 45. A remuneração da hora prestada como carga suplementar é igual a da hora prestada na jornada, sendo considerada como vencimento para todos os fins.

Art. 46. Na atribuição de horas de trabalho prestadas como carga suplementar de trabalho docente não devem ser atribuídas horas de trabalho docente coletivo, individual e de preparação de aulas.

Art. 47. Excepcionalmente, inexistindo professores adjuntos disponíveis para realizar substituição docente, os titulares de cargos efetivos da docência poderão exercer substituição de outro docente, e/ou de cargo vago até o limite de 30 dias consecutivos, quando estas excederem a 40 horas semanais, a título de carga suplementar.

§ 1.º A substituição prevista no *caput* deste artigo poderá ser prorrogada por igual período, desde que devidamente justificada.

§ 2.º As horas efetivamente ministradas na forma do *caput* deste artigo serão retribuídas como "horas-aula excepcionais" com base no padrão de enquadramento do cargo em que são titulares.

§ 3.º Às horas de trabalho prestadas como "horas-aula excepcionais" não se aplicam as horas de trabalho docente coletivo, individual e de preparação de aulas.

Art. 48. As horas de outro componente curricular poderão ser atribuídas como carga suplementar, desde que respeitadas:

- I - o campo de atuação do cargo;
- II - as exigências da habilitação docente;
- III - a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para cargo vago na classe/turma e/ou componente curricular, durante a validade do concurso.

#### Subseção II Da alteração da carga horária

Art. 49. A alteração da carga horária, permitida somente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, dar-se-á mediante comprovada necessidade do estabelecimento de ensino, precedida de Edital público expedido exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A alteração da carga horária de que trata o *caput* deste artigo somente será realizada mediante a comprovação da existência de vaga.

Art. 50. Havendo mais de um interessado na alteração da carga horária, dar-se-á preferência ao profissional da educação que, cumulativamente:

- I - possua a maior qualificação profissional (habilitação);
- II - possua o maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;
- III - não tenha infringido as normas funcionais estatutárias e complementares.

### TÍTULO IV DA CARREIRA, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ

#### CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 51. A carreira do magistério público municipal permitirá a movimentações funcionais decorrentes de progressões verticais e horizontais, bem como, preverá hipóteses de afastamentos, substituições e remoções dos profissionais da educação, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O quadro de cargos e funções do magistério público municipal de que trata o *caput* deste artigo será constituído de classes distribuídas pelos respectivos níveis.

### **Seção I** **Da Progressão Funcional**

Art. 52. A progressão funcional nos cargos do magistério público municipal dar-se-á nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação, das seguintes formas:

- I - progressão vertical;
- II - progressão horizontal.

### **Subseção I** **Da Progressão Vertical**

Art. 53. A progressão vertical dar-se-á através da passagem do titular da carreira de professor de um nível para o outro, imediatamente superior, mediante comprovação de nova habilitação na área específica de atuação.

§ 1.º O servidor do magistério poderá progredir para qualquer dos níveis, desde que cumpridas as exigências, na forma desta lei.

§ 2.º A titulação utilizada para fins de ingresso no cargo não poderá ser considerada para fins de progressão.

§ 3.º Um mesmo título, diploma ou certificado não pode servir de documento para progressão vertical e progressão horizontal.

Art. 54. Está habilitado à progressão vertical o servidor do magistério que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estabilidade no cargo;
- II - não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;
- III - não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 03 anos;
- IV - cumprir as demais exigências definidas nesta lei.

Art. 55. São exigências para a progressão vertical dos servidores do magistério:

- I - para o Nível II: graduação em nível superior;
- II - para o Nível III: pós-graduação, obtida em curso de especialização com aprovação de monografia;

III - para o Nível IV: mestrado em educação ou área do conhecimento correlata ao desempenho de suas funções, com defesa e aprovação de dissertação;

IV - para o Nível V: doutorado em educação ou área do conhecimento correlata ao desempenho de suas funções, com defesa e aprovação de tese.

§ 1.º Os cursos acima especificados somente terão validade se forem reconhecidos pelo MEC e atenderem às exigências dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, segundo suas normas.

§ 2.º Todos os certificados e/ou diplomas comprobatórios para fins de progressão vertical deverão passar pela análise da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 56. A progressão vertical ocorrerá no nível correspondente à nova titulação e na segunda classe de vencimento imediatamente superior.

Art. 57. Ocorrendo a progressão vertical, haverá a transposição do cargo para a categoria correspondente.

Art. 58. A vigência da progressão vertical, qualquer que seja a data de conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, somente terá início no mês de março do ano seguinte à conclusão do curso especificado.

## **Subseção II**

### **Da Progressão Horizontal**

Art. 59. A progressão horizontal dar-se-á através da passagem do titular da carreira de professor de uma classe para a outra, podendo ocorrer:

I - por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação;

II - por tempo de serviço, condicionada à Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 60. Está habilitado à progressão horizontal por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação o servidor do magistério que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estabilidade no cargo;

II - não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;

III - não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 03 anos;

IV - não ter sido beneficiado pela progressão vertical no exercício;

V - ter cumprido o interstício mínimo de 03 anos para a primeira progressão e, posteriormente, a cada 02 anos;  
VI - cumprir as demais exigências definidas nesta lei.

Art. 61. A progressão horizontal por curso de aperfeiçoamento ou capacitação ocorrerá a cada 02 anos e corresponderá aos vencimentos da referência anterior acrescido de 2,00%.

Parágrafo único. A progressão horizontal de que trata o *caput* deste artigo vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado completar o interstício, ou seja, 03 anos para a primeira progressão e, posteriormente, a cada 02 anos.

Art. 62. A quantidade mínima de horas exigidas para que o servidor do magistério público municipal tenha direito à progressão horizontal é de 80 horas-aula na área de formação profissional, devendo cada curso possuir carga horária mínima de 20 horas-aula.

§ 1.º A carga horária excedente da progressão anterior não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 2.º Os certificados dos cursos de aperfeiçoamento ou capacitação deverão ser apresentados até 31 de dezembro do ano em que se completou o tempo para a progressão.

Art. 63. Somente serão computados válidos os certificados de cursos de aperfeiçoamento ou capacitação pertinentes à área, depois de passar pela análise da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, e que neles constem:

- I - o título do curso;
- II - o nome do executor;
- III - o período de execução;
- IV - a carga horária;
- V - o conteúdo aplicado (disciplinas).

Art. 64. Está habilitado à progressão horizontal por tempo de serviço o servidor do magistério público municipal que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estabilidade no cargo;
- II - não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;
- III - não ter sofrido punição disciplinar nos últimos 03 anos;
- IV - não ter sido beneficiado pela progressão vertical no exercício;
- V - tiver cumprido o interstício mínimo de 02 anos na classe em que se encontra;

VI - tiver obtido 02 desempenhos superiores à média do grupo avaliado, consideradas as 03 últimas avaliações de desempenho;  
VII - cumprir as demais exigências definidas nesta lei.

Art. 65. O interstício mínimo de 02 anos exigido na progressão horizontal por tempo de serviço observará o seguinte:

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última progressão horizontal por tempo de serviço, obtida até a data do efeito financeiro da progressão horizontal por tempo de serviço em que está concorrendo o servidor;

II - somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição a contagem dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 dias, ininterruptos ou não, exceto:

- a) no caso de licença-maternidade, cujo período é contado integralmente;
- b) nos casos de afastamento por doença ocupacional ou por acidente de trabalho, cujo período é contado, desde que não seja superior a 06 meses, ininterruptos ou não.

§ 1.º Nos casos das licenças e afastamentos descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§ 2.º A média a que se refere o inciso VI do artigo 64 será obtida a partir da soma das notas alcançadas na Avaliação Periódica de Desempenho e/ou na Avaliação Periódica Especial de Desempenho, no grupo, não podendo ser inferior a 07 pontos.

§ 3.º Não prejudica a contagem do tempo, para os interstícios necessários à progressão horizontal por tempo de serviço, a nomeação para funções de suporte pedagógico ou a designação para função de confiança na administração direta, desde que não acarrete o afastamento das funções próprias de seu cargo de provimento efetivo.

§ 4.º Os efeitos financeiros decorrentes da promoção horizontal vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

## **Seção II**

### **Do Sistema de Avaliação de Desempenho**

Art. 66. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores do magistério público municipal, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização

do servidor, melhoria da qualidade de eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional.

Art. 67. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, de acordo com o artigo 41, § 4º da Constituição Federal de 1988;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de evolução funcional.

Art. 68. A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a progressão horizontal por tempo de serviço.

§ 1.º A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada e coordenada pela Comissão de Desenvolvimento Pessoal do Magistério Público Municipal de Ibicaré, criada por esta lei.

§ 2.º O formulário de avaliação periódica de desempenho deverá contemplar o seguintes itens:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) conhecimentos na área pedagógica e na área curricular em que o servidor exerça suas atividades;
- d) participação em atividades dedicadas ao planejamento, atividades escolares e trabalho pedagógico.

Art. 69. A Avaliação Periódica de Desempenho será realizada por Comissão de Desenvolvimento Pessoal do magistério público municipal de Ibicaré, a ser composta por 05 servidores, sendo, pelo menos, 03 deles efetivos e com 03 anos ou mais de exercício no magistério público municipal de Ibicaré, e todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, devendo um dos membros da Comissão ser o seu superior imediato.

§ 1.º O Presidente da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo será o Diretor Municipal de Educação.

§ 2.º Não poderá participar da Comissão a que se refere o *caput* deste artigo o cônjuge, convivente ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, do servidor em avaliação.



Art. 70. O resultado da avaliação será confirmado pelo Presidente Comissão de Desenvolvimento Pessoal do magistério público municipal de Ibicaré, dela dando-se ciência ao interessado, caso o parecer seja favorável.

§ 1.º Se o parecer for contrário, o servidor terá o prazo de 10 dias, a partir da data da respectiva publicação, para apresentação de defesa escrita.

§ 2.º A Comissão de Desenvolvimento Pessoal do Magistério Público Municipal de Ibicaré encaminhará parecer, bem como a defesa, quando houver, ao chefe do Poder Executivo Municipal, o qual decidirá, no prazo de 10 dias sobre a avaliação de desempenho do servidor.

Art. 71. Fica assegurado o direito ao servidor cujo desempenho será avaliado, o acompanhamento do preenchimento de sua avaliação quanto aos critérios estabelecidos nesta lei e em regulamento específico.

Art. 72. Os servidores pertencentes ao quadro do magistério público municipal que se encontrarem cedidos a outros órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual ou Municipal terão seu merecimento avaliado formalmente pela Comissão prevista nesta lei, ouvido o órgão requisitante, desde que estejam exercendo as funções inerentes ao magistério.

Parágrafo único. Na avaliação de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser considerados os mesmos critérios da avaliação aplicada aos demais servidores.

Art. 73. Os demais procedimentos e definições de pontuações e formulários para a efetivação do sistema de avaliação de desempenho dos servidores do magistério público municipal será regulamentado por ato do Poder Executivo, no prazo de 12 meses contados da data de publicação desta lei.

## **CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO**

### **Seção I Do Vencimento**

Art. 74. A remuneração dos profissionais do magistério público municipal de Ibicaré corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias a que tiver direito, estabelecidas em lei.

§ 1.º Os servidores do quadro do magistério público municipal terão vencimentos compatíveis com as atribuições inerentes aos cargos e às funções exercidas, bem como, quanto à titulação e à jornada de trabalho.

§ 2.º Os vencimentos dos servidores públicos do quadro do magistério público municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º O vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal de 1988.

§ 4.º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Art. 75. O servidor do magistério público municipal perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 76. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos na forma definida em regulamento.

Art. 77. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 78. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **Seção II**

### **Das Vantagens**

Art. 79. Além do vencimento básico, o servidor do magistério público municipal terá direito às seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

§ 1.º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2.º As gratificações e os adicionais poderão ou não incorporar-se ao vencimento ou provento, a depender da sua natureza.

§ 3.º As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Subseção I**

#### **Das Indenizações**

Art. 80. Constituem indenizações ao servidor do magistério público municipal:

- I - diárias;
- II - transporte.

Parágrafo único. Os valores e as condições para concessão das indenizações previstas no *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

Art. 81. Terá direito à percepção de diárias o servidor do magistério público municipal que afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, no que tange às passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento.

§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando de outro modo lhe forem custeadas as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2.º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3.º Também não terá direito às diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma microrregião constituída por municípios limítrofes e regularmente constituída, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede.

§ 4.º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 05 dias.

§ 5.º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 dias de seu retorno.

Art. 82. A indenização de transporte será concedida ao servidor do magistério público municipal que utilizar despesas com meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, na impossibilidade de utilização de veículo oficial.

Parágrafo único. As condições e os valores da indenização prevista no *caput* deste artigo serão definidas em regulamento.

#### **Subseção II Das gratificações e adicionais**

Art. 83. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação de função pelo exercício de Direção, Direção Adjunta, Coordenação Pedagógica e Secretaria de unidades escolares;

II - gratificação natalina;

III - adicional decorrente do cumprimento de carga suplementar de trabalho docente;

IV - adicional decorrente do cumprimento de "horas-aula excepcionais";

V - adicional de férias;

VI - adicional noturno.

Art. 84. A gratificação de função pelo exercício de Direção, Direção Adjunta, Coordenação Pedagógica e Secretaria de unidades escolares e os adicionais decorrentes do cumprimento de carga suplementar de trabalho docente e de "horas-aula excepcionais" serão pagos conforme disposto nesta lei.

Art. 85. A gratificação natalina corresponderá à 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor tiver direito no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1.º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

§ 2.º A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, podendo haver a antecipação de parcela no decorrer do exercício, a critério da Administração Municipal.

§ 3.º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre remuneração do mês da exoneração.

§ 4.º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 86. O serviço noturno, prestado pelo servidor do magistério público municipal, compreendido entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor acrescido das horas extras.

Art. 87. O adicional de férias será pago ao servidor do magistério público municipal, por ocasião das férias, e corresponderá à 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. Para os servidores do magistério público municipal exercentes de Função de Suporte Pedagógico, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E CONCESSÕES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ**

##### **Seção I Das Férias**

Art. 88. O servidor do magistério público municipal terá direito às férias anuais correspondentes à:

I - 45 dias quando em função docente;

II - 30 dias nas demais funções.

§ 1.º As férias do titular do cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 3.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4.º As férias poderão ser parceladas em até 02 etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 89. O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 02 dias antes do início do respectivo período.

§ 1.º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 dias.

§ 2.º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3.º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 quando da utilização do primeiro período.

Art. 90. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## **Seção II Das Licenças**

Art. 91. Conceder-se-á ao servidor do magistério público municipal licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para a atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - à gestante, à adotante e paternidade;
- IX - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- X - para tratamento da própria saúde.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 92. A licença por motivo de doença em pessoa da família dar-se-á no caso de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, e, excedendo esses prazos, sem remuneração, até 90 dias.

§ 3.º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 meses do término da última licença concedida.

§ 4.º Durante o período da licença a que se refere o *caput* deste artigo, é vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor.

Art. 93. A licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro será concedida ao servidor do magistério público municipal para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado, em razão de sua profissão, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida por prazo determinado e sem remuneração.

Art. 94. A licença para serviço militar será concedida ao servidor do magistério público municipal convocado, nas formas e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 dias, sem remuneração, para assumir o exercício do cargo.

Art. 95. A licença para a atividade política para o servidor do magistério público municipal será concedida, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura até o 10º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 meses.

Art. 96. A licença para capacitação será concedida, com remuneração, no interesse da Administração, ao servidor do magistério público municipal, obedecidos aos seguintes critérios:

- I - o curso deverá ser de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, específico para a área de atuação e que se enquadre na legislação regular de ensino;
- II - a licença e a remuneração ficam limitados ao prazo de 01 mês para cursos realizados em finais de semana e 03 meses, contínuos ou não, para os demais casos.

§ 1.º Para candidatar-se ao gozo da licença prevista no *caput* deste artigo, o servidor do magistério deverá, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- I - atuar como servidor efetivo do magistério público municipal de Ibicaré há, pelo menos, 04 anos;
- II - estar regularmente matriculado em curso de pós-graduação na área específica.

§ 2.º Havendo mais de 04 servidores candidatos ao gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo, a escolha das vagas será feita observando-se as seguintes preferências:

- I - os servidores que não possuírem pós-graduação;
- II - os servidores que possuírem maior tempo de serviço prestado ao magistério público municipal de Ibicaré;



III - caso todos os candidatos estejam cursando pós-graduação que exija processo seletivo de ingresso, aquele que obtiver maior nota nesse processo;

IV - permanecendo o empate, ocorrerá sorteio.

§ 3.º O servidor do magistério público municipal beneficiado com a licença de que trata o *caput* deste artigo deverá permanecer por mais 03 anos em atividade no magistério público municipal.

§ 4.º Ocorrendo a saída do beneficiado antes desse período, o mesmo deverá ressarcir aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o licenciamento.

§ 5.º A licença para aperfeiçoamento continuado será concedida somente nos casos em que não inviabilizar o funcionamento da unidade escolar.

§ 6.º O interstício para o gozo da licença de que trata o *caput* deste artigo será de 03 anos para cada modalidade de pós-graduação, vedada a concessão de licença para a realização de pós-graduação na mesma modalidade.

Art. 97. A licença para tratar de interesses particulares será concedida ao servidor efetivo do magistério público municipal, a critério da Administração, desde que não esteja em período de estágio probatório, pelo prazo de até 03 anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 98. A licença para o desempenho de mandato classista será concedida ao servidor do magistério público municipal, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizatória da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, conforme regulamento, e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 associados: 01 servidor;

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados: 02 servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 associados: 03 servidores.

§ 1.º Somente serão licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que legalmente cadastradas.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 99. A licença à servidora gestante será concedida por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4.º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito à 30 dias de repouso remunerado.

Art. 100. A licença paternidade será concedida ao servidor do magistério público municipal pelo período de 05 dias consecutivos, a contar do nascimento ou da adoção de filho.

Art. 101. A servidora do magistério público municipal que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 ano de idade terá direito a 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 dias.

Art. 102. A licença para o servidor do magistério público municipal acidentado em serviço ou em decorrência de doença profissional será concedida obedecendo-se às normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3.º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, constituindo-se em medida de exceção, devendo ser recomendado por junta médica oficial e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

§ 4.º A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 103. A licença para tratamento da própria saúde será concedida ao servidor do magistério público municipal, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, obedecendo-se às normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1.º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos da Administração Municipal.

§ 4.º A licença que exceder o prazo de 120 dias no período de 12 meses, a contar do primeiro dia de afastamento, será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5.º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 dias, dentro de 1 ano, poderá ser dispensada de perícia oficial.

§ 6.º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 7.º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

§ 8.º O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

**Seção III**  
**Dos Afastamentos**

Art. 104. Os servidores do magistério público municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, mediante autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, nas seguintes situações:

- I - para prover cargo em comissão de profissionais da educação e funções de suporte pedagógico, conforme definido nesta lei;
- II - para exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério e em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da educação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- III - para exercer função ou substituir ocupante de cargo, quando este se encontrar afastado, desde que habilitado;
- IV - para exercício de mandato eletivo.

Art. 105. O afastamento para o exercício de mandato eletivo será concedido ao servidor do magistério público municipal e obedecerá ao seguinte:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se no exercício estivesse.

**Seção IV**  
**Das concessões**

Art. 106. O servidor do magistério público municipal poderá ausentar-se do serviço:

- I - por 01 dia, para doação de sangue;
- II - por 02 dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 08 dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 107. Será concedido horário especial ao servidor estudante, a critério da Administração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, e não havendo outra alternativa de horário para estudo, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2.º Também será concedido horário especial ao servidor portador de necessidades especiais, devidamente comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidade especial, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

#### **CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 108. Será contado para todos os efeitos o tempo de serviço no magistério público municipal.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 109. Além das ausências ao serviço previstas no capítulo anterior, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou função de confiança na esfera do poder público municipal;
- III - participação em capacitações;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças à gestante, à adotante e paternidade;
- VII - licença para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao município em cargo de provimento efetivo;

VIII - licença para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

IX - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

X - licença para capacitação;

XI - licença por convocação para o serviço militar.

Art. 110. Contar-se-á apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - licença para atividade política, concedida a partir do registro da candidatura até o 10º dia seguinte ao da eleição;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder a 24 meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público municipal.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função do serviço público, pertencentes ao mesmo regime jurídico previdenciário.

**TÍTULO V**  
**DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DAS**  
**RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

Art. 111. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos servidores do magistério público municipal:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como, assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo,

a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - participar de deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar ativamente como integrante dos conselhos municipais, associação de pais e professores e dos conselhos de escola, quando eleito para tal;

V - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

VII - peticionar aos Poderes Públicos para requerer a defesa de seus interesses e direitos legítimos.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

Art. 112. Além dos previstos em outras normas, são deveres dos servidores do magistério público municipal:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira através do desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

III - respeitar as integridades física e moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições com eficiência, zelo e presteza;

V - executar e manter em ordem a escrituração pertinente à vida escolar do aluno, à organização da escola e toda aquela referente à própria função;

VI - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VII - conhecer e respeitar as leis;

VIII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e, na impossibilidade de fazê-lo, justificar no primeiro dia de retorno ao trabalho;

IX - participar da associação de pais e professores e de outros conselhos e instituições auxiliares, quando eleito para tal;

X - manter a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo informada sobre o desenvolvimento do

processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões de melhoria;

XI - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através da participação em cursos, reuniões e seminários, entre outros, sem prejuízo de suas atribuições;

XII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, e comunicar a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, de imediato, todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;

XIII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XV - participar do processo de planejamento, execução, avaliação e recuperação de estudos e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XVI - tratar com isonomia a todos os alunos, pais, funcionários, servidores e cidadãos em geral;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - assegurar a organização do espaço físico da sala de aula e dos demais espaços educacionais, visando ao desenvolvimento pleno dos alunos e para o desenvolvimento das atividades;

XIX - desenvolver a consciência ambiental nos alunos, orientando-os sobre as condutas cotidianas, como, p.ex. destinação correta do lixo, redução do consumo, entre outros;

XX - ser leal às instituições que servir;

XXI - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

XXII - guardar sigilo sobre assuntos que, pela sua natureza, não comportem divulgação;

XXIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXIV - tratar com urbanidade as pessoas;

XXV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

Art. 113. Ao servidor do magistério público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;



IV - opor resistência injustificada ao andamento ou execução de serviço; V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto onde exerce suas atividades;

VI - cometer a pessoa estranha ao quadro de servidores, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau na linha colateral e, em qualquer grau, em linha reta;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais públicos em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

#### **CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 114. O servidor do magistério público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada mediante parcelas na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

#### **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

Art. 120. São penalidades disciplinares aplicáveis aos servidores do magistério público municipal:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

§ 1.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 113, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 122. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 dias.

§ 1.º Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 123. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 08 e 10 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 124. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, no exercício das atividades;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;  
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;  
XI - corrupção;  
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;  
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 113.

Art. 125. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;  
II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;  
III - julgamento.

§ 1.º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2.º A comissão lavrará, até 03 dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como, promoverá a citação pessoal do servidor, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 dias, apresentar defesa escrita e testemunhal, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3.º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4.º No prazo de 05 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5.º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6.º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7.º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 126. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 127. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 25 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 128. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 124, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 124, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 132. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado procedimento sumário a que se refere o artigo 125, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 30 dias interpoladamente, durante o período de 12 meses.

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 133. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 134. A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 02 anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 dias, quanto a advertência.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS**  
**SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 135. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no magistério público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo chefe do Poder Executivo Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 136. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 137. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 138. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 139. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 140. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor do magistério público municipal por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1.º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta, em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 142. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.



Art. 143. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 144. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

### **Seção I Do Inquérito**

Art. 145. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 146. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração possua indício de ilícito, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 147. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 148. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 149. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 150. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 151. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 149 e 150.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo-lhe facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 152. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 testemunhas.

Art. 154. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado nos meios de publicações dos atos oficiais do município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação do edital.

Art. 156. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 157. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e

mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II** **Do Julgamento**

Art. 159. No prazo de 20 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 160. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 134, § 2.º, será responsabilizada.

Art. 162. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 164. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 24, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

### **Seção III** **Da Revisão do Processo**

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 141.

Art. 169. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170. A comissão revisora terá 60 dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 171. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 173. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174. Os atuais integrantes do quadro do magistério público municipal terão o cargo ou a função que ocupam enquadrados nas disposições desta lei.

Art. 175. Aplicam-se, também, as disposições desta lei aos professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 176. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários a fiel execução desta lei.

Art. 177. O regime jurídico previdenciário para os servidores do magistério público municipal é o RGPS - Regime Geral de Previdência Social, sob responsabilidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 178. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do quadro do magistério público municipal, naquilo que não conflitar com esta lei, ou, na sua omissão, as disposições da legislação pertinente aos servidores públicos municipais em geral.

Art. 179. O cargo de Auxiliar Pedagógico passa a integrar o quadro de cargos em extinção, conforme consta no Anexo III desta lei.

§ 1.º O cargo previsto no *caput* deste artigo será considerado definitivamente extinto, na medida em que vagar.

§ 2.º Os direitos adquiridos pelos servidores do cargo em extinção previsto no *caput* deste artigo ficam mantidos, como vantagem nominalmente identificável, permanecendo o vencimento de acordo com os níveis e referências já conquistados.

Art. 180. Os servidores admitidos através de concurso público para atuarem no extinto Nuperai - Núcleo Pedagógico Rural de Ibicaré, passarão a integrar, a partir da vigência desta lei, o quadro de Professores do Ensino Fundamental, mantendo-se os vencimentos atuais.

Art. 181. Os servidores efetivos que atualmente estejam investidos no cargo em extinção de Professor de Educação Artística, em nível de Ensino Médio, passarão, a partir da vigência desta lei, a integrar o quadro de servidores do magistério na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental que cumprem carga horária de 40 horas semanais, respeitados os vencimentos da função que irão desempenhar.

Art. 182. O servidor do magistério público municipal, atuando em caráter efetivo, tendo sido contratado através de concurso público para desenvolver carga horária de 20 horas semanais, porém, esteja cumprindo carga horária semanal de 40 horas por 04 anos ou mais, passará, no interesse da administração, a partir da vigência desta lei, a pertencer ao quadro dos servidores efetivos por 40 horas semanais, mediante edição de portaria.

Art. 183. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores do magistério público municipal que sofreram alteração, nos termos desta lei, passarão a vigor a partir de 01 de janeiro de 2010.

Art. 184. Ficam revogadas as seguintes disposições da Lei Complementar nr. 004/2007: Capítulo IV; quadro constante no Anexo II, Grupo VI; quadro constante do anexo V concernente ao magistério; Anexo VII e demais normas conflitantes com esta lei.

Ibicaré, SC, 25 de novembro de 2009.

ARI FERRARI  
**Prefeito**



## ANEXO I

### DESCRIÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ

#### Denominação do cargo: PROFESSOR

##### Descrição sumária:

Realizar o exercício da docência em classes de Educação Infantil, Ensino Fundamental e outros programas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

##### Descrição detalhada:

- I - planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- II - participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- III - cooperar na elaboração, execução e avaliação do Plano Político-Pedagógico da unidade escolar;
- IV - elaborar programas, projetos e planos de curso, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes do ensino;
- V - executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da rede municipal de ensino;
- VI - contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- VII - participar de processos seletivos de avaliação do próprio trabalho e da unidade escolar, visando ao melhor rendimento do processo de ensino e aprendizagem, replanejando, sempre que necessário;
- VIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- IX - avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar nos prazos estabelecidos;
- X - estabelecer formas alternativas de recuperação (contínua e/ou paralela) aos alunos que apresentam menor rendimento;
- XI - atualizar-se em sua área de conhecimento;
- XII - participar de reuniões de estudo, conselhos de classe, encontros, cursos, seminários, atividades cívicas, culturais, recreativas e outros eventos, tendo em vista o seu constante aperfeiçoamento para a melhoria da qualidade de ensino;
- XIII - cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional;
- XIV - zelar pela aprendizagem do aluno, pela disciplina e pelo material docente;
- XV - manter-se atualizado sobre a legislação do ensino;
- XVI - levantar, interpretar, e formar dados relativos à realidade de suas classes, mediante relatório escrito;
- XVII - seguir as diretrizes do ensino, emanadas do órgão superior competente;

- XVIII - constatar necessidades e encaminhar os alunos aos setores específicos de atendimento, mediante relatório por escrito;
- XIX - manter a pontualidade e assiduidade e, na impossibilidade do cumprimento de suas funções, enviar planejamento diário;
- XX - comunicar previamente à direção, preferencialmente na véspera, sempre que estiver impossibilitado de comparecer à unidade escolar;
- XXI - preencher a documentação solicitada pela secretaria e entregá-la no prazo estipulado;
- XXII - manter ética profissional no ambiente de trabalho e fora deste no que se refere a assuntos da unidade escolar;
- XXIII - manter bom relacionamento com alunos, pais e colegas de trabalho;
- XXIV - executar outras atividades afins e compatíveis com o cargo.

### **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

**Professor - Nível I:** habilitação em 2º grau específica para magistério ou equivalente.

**Professor - Nível II:** habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos de legislação vigente.

**Professor - Nível III:** habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena e pós-graduação na modalidade de especialização na área.

**Professor - Nível IV -** habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena e pós-graduação na modalidade de mestrado na área.

**Professor - Nível V -** habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena e pós-graduação na modalidade de doutorado na área.

### **JORNADA DE TRABALHO**

- 1) Para os **docentes** poderá ser de 10, 20, 30 ou 40 horas semanais.
- 2) Para os integrantes de **funções de suporte pedagógico:** 40 horas semanais.

## **CONTRATAÇÃO**

Somente através de concurso público de provas e títulos.

**ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL DE IBICARÉ**

<b>GRUPO DE DOCENTES</b>
--------------------------

CARGO/NÍVEL	VENCIMENTO INICIAL	CLASSES
Professor - Nível I	R\$ 1.400,00	A a Q
Professor - Nível II	R\$ 1.730,00	A a Q
Professor - Nível III	R\$ 1.880,00	A a Q
Professor - Nível IV	R\$ 2.400,00	A a Q
Professor - Nível V	R\$ 3.500,00	A a Q

<b>GRUPO DE FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO</b>
---

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE FUNÇÕES	VALOR
Coordenador Pedagógico	02	R\$ 400,00
Diretor Adjunto	02	R\$ 450,00
Diretor de Escola	02	R\$ 700,00
Secretário de Escola	02	R\$ 400,00

<b>ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO</b>
---------------------------------------

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO
Professor Auxiliar	10	R\$ 1.400,00

*Observação: os valores acima se referem à carga horária de 40 horas semanais, devendo ser respeitada a proporcionalidade para carga horária inferior.*

ANEXO III

QUADRO DE CARGO EM EXTINÇÃO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
IBICARÉ

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Auxiliar Pedagógico	01	40 horas	R\$ 2.579,00